Processo nº 426/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Comum Singular n° CR2-06-0526, decidiu-se:

- absolver o arguido **A** (XXX) da prática de um crime de "falsas declarações" p. e p. pelo art. 19°, n° 1 da Lei n° 6/2004; e
- condenar o mesmo arguido pela prática de um crime de "violação de proibição de reentrada", p. e p. pelo art. 21°, n° 1 da referida Lei n° 6/2004; (cfr., fls. 44-v a 45-v).

*

Inconformado com a decisão proferida, da mesma veio o Exm° Representante do Ministério Público recorrer, afirmando, em síntese, que na parte em que se absolveu o arguido do imputado crime de "falsas declarações" incorreu o Tribunal em "erro notório na apreciação da prova", pedindo assim o reenvio do processo para novo julgamento; (cfr., fls. 49 a 54).

*

Sem Resposta, vieram os autos a este T.S.I., e, em douto Parecer, igual posição assumiu a Ilustre Procuradora-Adjunta, pedindo também o reenvio do processo para novo julgamento.; (cfr., fls. 63 a 64).

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

"*No dia 20 de Julho de 2006, o arguido, que se identificou como sendo **B** (XXX), nascido em 12 de Junho de 1957, foi expulso e proibido de reentrar em Macau por um período de 18 meses, até ao dia 21 de Janeiro de 2008.*

*No dia 29 de Agosto de 2006, foi o arguido novamente interceptado em Macau, tendo-se identificado como sendo **A** (XXX), nascido em 10 de Novembro de 1960.*

O arguido sabia perfeitamente o conteúdo da comunicação da proibição de reentrada em Macau, tendo reentrado dolosamente no período de proibição.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido confessou uma parte dos factos acusados.

O arguido tem como habilitações académicas o ensino primário, trabalha como operário de decoração no continente Chinês, auferindo um vencimento mensal de RMB $1,000.00, e tem dois filhos a seu cargo."

Seguidamente, consignou o Tribunal que segundo o seu recente C.R.C., o arguido era primário, e, como "factos não provados", fez constar que não se tinha provado que:

"*Os elementos de identificação que o arguido declarou no dia 20 de Julho de 2006 são falsos*"; e que,

"*O arguido prestou falsas declarações sobre a sua identidade, com a intenção de ocultar a sua verdadeira identidade, e para evitar que as autoridades soubessem que ele estava proibido de reentrar em Macau, tendo como objectivo evitar que fosse acusado.*"; (cfr., fls. 43).

<u>Do direito</u>

2. Insurge-se o Exm° Representante do Ministério Público contra a decisão proferida pela Mmª Juiz do T.J.B. na parte que absolveu o arguido dos presentes autos da imputada prática de 1 crime de "falsas declarações sobre a identidade", p. e p. pelo art. 19°, n° 1 da Lei n° 6/2004, assacando, à mesma, o vício de erro notório na apreciação da prova e pedindo o reenvio dos autos para novo julgamento.

Cremos que se deve acolher a pretensão assim formulada.

Vejamos.

O vício de "erro notório na apreciação da prova" é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. n° 1261, do ora relator).

In casu, está provado e assim resulta do autos, que o arguido, em 20.07.2006, declarou possuir uma identidade, (cfr., fls. 11), e que, em 29.08.2006, declarou possuir uma identidade distinta da primeira quanto ao seu nome e data de nascimento; (cfr., fls. 2).

Perante isto, e sem quebra do muito respeito por entendimento diverso, afigura-se-nos ilógica a decisão de se dar como não provado que o arguido "*prestou falsas declarações sobre a sua identidade, com a intenção de ocultar a sua verdadeira identidade, e para evitar que as autoridades soubessem que ele estava proibido de reentrar em Macau,*

tendo como objectivo evitar que fosse acusado.", pois que, de acordo com as regras de experiência, e tendo presente as datas em causa, afigura-se-nos que foi precisamente com este intuito que o arguido declarou duas identidades distintas.

Assim, e mostrando-se-nos que tem o Exm° Representante do Ministério Público razão quando imputa à decisão recorrida o vício de erro notório na apreciação da prova, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art. 418° do C.P.P.M..

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam reenviar o processo para novo julgamento; (art. 418° do C.P.P.M.).

Custas pelo arguido recorrido, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Honorários ao Exm° Defensor no montante de MOP$ 1.000,00.

Macau, aos 17 de Julho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong